HABEAS CORPUS Nº 516.519 - SP (2019/0176800-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	ANTONIO DONATO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DONATO - SP045278
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	:	B N (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **B N,** contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 217, **caput**, do Código Penal. O eg. Tribunal e origem, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo interposto pela d. Defesa (fls. 19-31) e, **atualmente, o paciente cumpre pena em regime fechado.**

O pedido de prisão domiciliar pleiteado, nos autos da execução penal, foi indeferido pelo d. Juízo das Execuções (fls. 109-111).

No **HC n. 511.064/SP**, foi determinado, por esta Relatoria, que o eg. Tribunal de origem apreciasse a matéria de mérito do **habeas corpus**, que, por fim, denegou a ordem, **com base no art. 117 da LEP**, **no "*bom estado geral (corado e normotenso)*" atestado** e no fato de que **vem sendo devidamente medicado na prisão**, em no v. acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO PARA QUE SEJA DEFERIDA EM PROL DO PACIENTE PRISÃO DOMICILIAR, VEZ QUE POSSUI A SAÚDE DEBILITADA. CONDENAÇÃO QUE SE DEU POR PRÁTICA DE CRIME SEXUAL. CASO EM QUE A DECISÃO HOSTILIZADA FOI PROLATADA ACERTADAMENTE, NÃO MERECENDO QUALQUER REPARO."*

No presente **habeas corpus**, a d. Defesa repisa os argumentos da peça originária, em especial, a necessidade de concessão da prisão domiciliar

ao paciente, por estar gravemente enfermo e com idade avançada.

Aduz a necessidade de analogia ao art. 117 da LEP, tendo em vista que cumpre pena no regime fechado.

Ressalta que: *"o médico psiquiátrica, constatará de imediato a condição de insanidade e esquizofrenia do sentenciado, tanto que o mesmo faz uso de medicamentos controlados para medicar-se de sua demência grave e encontra-se atualmente sem seu medicamento (laudo médico em anexo), não sendo caso de internação nem de instauração de incidente de sanidade mental, pois até sugerido pelo diretor que pertence aos quadros da SAP – Secretária de Administração Penitenciaria, que o melhor caminho para o paciente seria a PRISÃO DOMICILIAR(FLS. 92), pois se assim não fosse o mesmo teria suscitado a questão de internação no Hospital Penitenciário da SAP"* (fl. 7).

Requer, inclusive LIMINARMENTE, a concessão da ordem *"para reformar a decisão ora atacada, reconhecendo o direito ao paciente de CUMPRIR SUA REPRIMENDA em PRISÃO DOMICILIAR, AJA VISTA SEU ESTADO GRAVE DE ENFERMIDADE E SUA IDADE AVANÇADA (mais de 80 ANOS) e no mérito a concessão definitiva da ordem"* (fl. 8).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, ao menos **em sede de cognição sumária**, verifica-se que o pedido liminar tem caráter eminentemente **satisfativo**, devendo ser oportunamente analisado, após devida instrução dos autos e oitiva do d. Ministério Público Federal.

Nesse sentido, alguns julgados:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.*
>
> *1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar.*

2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância.

3. Recurso não conhecido." (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.

2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece." (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Por este motivo, **indefiro o pedido liminar.**

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao d. Juízo das Execuções Penais.

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator